

**LEI N.º 13.516, DE 31.08.04 (D.O. DE 13.09.04)**

**Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU, MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO, DE ACORDO COM O [ART. 65, §§ 3.º E 7.º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ](#) PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica obrigado o condutor do ônibus de empresa de transporte coletivo, que trafegar nos limites do território do Estado do Ceará e que fizer condução de passageiros nos terminais rodoviários, a orientar os seus usuários sobre normas de segurança na viagem, destacando, principalmente, a rota de fuga em caso de acidente com o veículo, sempre que for iniciado um novo percurso e houver embarque de passageiro.

**§ 1º.** A norma deste artigo se aplica à empresa que realizar transporte de passageiros em linha intermunicipal e/ou interestadual, com percurso preestabelecido ou eventual, nos termos normatizados.

**§ 2º.** É de até 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa a multa aplicável pelos servidores do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, para cada caso de descumprimento desta Lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 31 de agosto de 2004.

**DEPUTADO MARCOS CALS**  
**Presidente**

Iniciativa: Deputado Marcos Tavares